

ACÓRDÃO N° 8.511

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 836 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Luís Hyroito Rodrigues de Almeida.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

*Mandado de Segurança pleiteando expedição de título eleitoral para que possa exercer o direito de voto.**Peculiaridades do novo regime eleitoral, com o recadastramento.**Mandado de Segurança indeferido, com a ressalva contida na Resolução 13.340, de 10-11-86.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Impetra-se Mandado de Segurança contra ato do TRE que não atendeu o pedido de recadastramento do impetrante, feito perante a 19ª Zona do Rio de Janeiro. Solicita o impetrante a concessão de *medida liminar* para que possa votar no dia 15 de novembro próximo.

As informações esclarecem que "segundo informações recebidas do cadastro deste Tribunal, através do exame das microfichas emitidas pelo Serpro, não consta o nome do impetrante na relação dos recadastrados."

E concluem afirmando aplicar-se à hipótese a Resolução 13.340, de 10-11-1986.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A matéria foi examinada no MS 806, julgada na sessão de 11-11-86 e indeferida pretensão idêntica do impetrante, ressalvando-se-lhe a faculdade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Resolução 13.340/86.

Nessa linha, outros casos julgados pela Corte.

Desta forma, indefiro a segurança, ressalvado ao impetrante comprovar que se recadastrou, regularmente, pleiteando se expeça certidão para os efeitos da Lei, relativa à justificação do não comparecimento às eleições de 15-11-1986.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 836 — Cls. 2ª — RJ — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.Impetrante: *Luís Hyroito Rodrigues de Almeida*, candidato a Deputado Estadual, pelo PDC.

Decisão: Indeferiu-se o Mandado de Segurança, com a ressalva constante do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.516

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 854 — Classe 2ª
Roraima (Boa Vista)

Impetrante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

*Delegado de Partido junto ao TRE.**Procurador-Geral de Território.**Ausência de impedimento ou incompatibilidade (Resolução n° 7.959/66).**Mandado de Segurança deferido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Diretório Regional do PFL, Roraima, impetra mandado de segurança, com pedido de *liminar*, contra ato do TRE/AM que descredenciou o Delegado do PFL/RR, pelo fato de exercer a função de Procurador-Geral do Território.

Alega que:

"É de se ressaltar, que em todas as ressalvas sobre qualidade ou não do delegado descredenciado, nenhum dispositivo legal foi levantado como tendo sido violado pelo referido representante partidário. Por oportuno acrescenta-se que a questão da ausência de qualidade do delegado do PFL/RR foi levantada tão-somente pelo ilustre Presidente do TRE/AM sob o argumento de que ele era Procurador-Geral do Território de Roraima, autarquia administrativa vinculada ao Ministério do Interior.

Ora, todos sabem que apenas os titulares dos cargos mencionados no art. 12 do Ato Complementar n° 4, aí incluídos o Presidente e o Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, não podem funcionar como delegados ou representantes de Diretórios ou Comissões Diretoras das Organizações Partidárias, conforme Resolução n° 7.959/66 TSE.

O Procurador-Geral do Território, como claramente está estampado por exclusão na supracitada Resolução, não integra nenhuma dessas nomenclaturas, nem mesmo faz parte do Ministério Público local nem do órgão da Procuradoria-Geral da República, o que faz nascer de logo o direito do Partido ora impetrante ter o titular da Procuradoria-Geral do Território com o seu delegado partidário junto ao TRE/AM, uma vez que território é entidade tão-somente da administração indireta federal o que não implica algum